Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 97/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10844/2017
PROTOCOLO	: 1817512
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: JANETE BELINI D'OLIVEIRA
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO RECANTO SÃO JOÃO BOSCO
VALOR	: R$ 264.406,23
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE ENTIDADE DE ACOLHIMENTO DE IDOSO – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas de convênio é declarada regular ao evidenciar que foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo a documentação apresentada a esta Corte conforme a Instrução Normativa em vigência à época, ressalvado o encaminhamento fora do prazo, infração que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Convênio 75/14, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Associação Recanto São João Bosco, em face da intempestividade no envio dos documentos, e **aplicar multa** à Ordenadora da Despesa e ex-Secretária **Sra. Janete Belini D'Oliveira,** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, e **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do FUNTC.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 75/2014* realizado pelo *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e a *Associação Recanto São João Bosco,* no valor de R$ 264.406,23 (duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e seis reais e vinte e três centavos), com a finalidade de repassar recursos financeiros para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade no serviço de acolhimento do idoso.

Através do Ofício 2885/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que a equipe da 5ª ICE intimou o responsável para regularizar a instrução processual (f. 568).

Em resposta a Ordenadora encaminhou o ofício acostado à f. 579 e na reanálise a equipe técnica concluiu pela regularidade da prestação de contas do convênio em tela, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos, contrariando a orientação do item 3.1 da INTC/MS 35/11 (ANA 63127/2017 – f. 585).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, embora tenha apontado a ausência de maior detalhamento sobre as despesas realizadas, propugnando pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva, nos termos do Parecer 11993/19 de f. 559.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído aos convênios e o valor da UFERMS na data da assinatura dos termos de formalização – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos verifico que foi celebrado o *Convênio 75/14* entre o *Município de Campo Grande*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e a *Associação Recanto São João Bosco*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0249.08.244.0252.4215.

O *Convênio nº 75/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98; no Decreto Municipal 7761/98 e no Decreto Estadual 13.111/11.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 3997, conforme faz prova o documento de f. 22, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 252.000,00
VALOR DO REPASSE	R$ 252.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 12.406,23
TOTAL DE RECURSOS	R$ 264.406,23
COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS	R$ 129,60
TARIFAS BANCÁRIAS	R$ 547,80
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$ 77.60
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 358.027,21

Restou comprovado que o *Convênio nº 75/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, exceto quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Conforme apontado na análise de f. 585 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso de mais de 30 (trinta) dias ao que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de sanção.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º do artigo 181 da Resolução TCE/MS 98/2018.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 75/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação Recanto São João Bosco* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em face da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas e **aplicar multa** à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

DFT/dssm